

A. I. N° - 055862.0002/10-0
AUTUADO - POSTO DE COMBUSTÍVEIS RECREIO LTDA.
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 01/06/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0092-03/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pelo autuante, ficou reduzido o débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/03/2010, refere-se à exigência de R\$11.164,36 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2008 e 2009. Valor do débito: R\$8.431,80. Multa de 70%.

Infração 02: Fala de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2008 e 2009. Valor do débito: R\$2.422,67. Multa de 60%.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, período de 01/01/2010 a 02/02/2010. Valor do débito: R\$250,50 . Multa de 70%.

Infração 04: Fala de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, período de 01/01/2010 a 02/02/2010. Valor do débito: R\$59,39. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 39 a 41), alegando quanto à primeira infração, que o autuante não considerou a Nota Fiscal nº 48790, emitida em 15/05/2008, lançada à fl. 87 do LMC nº 41, relativa à compra de 5.000 litros de óleo diesel. Também não foi considerada a NF 53.947,

emitida em 17/10/2008, lançada à fl. 65 do LMC nº 42, relativa à compra de 5.000 litros de óleo diesel. Portanto, assegura que fica descaracterizada a acusação de que houve aquisição de 9.111 litros de óleo diesel sem documentação fiscal. Quanto à ocorrência 02 da primeira infração, o defendant alega que o autuante não considerou a NF 59473, emitida em 30/04/2009, lançada na fl. 67 do LMC nº 43, relativa à compra de 6.000 litros de gasolina, ficando descaracterizada a acusação de que houve aquisição de 6.964 litros de gasolina sem documentação fiscal. Em relação aos 964 litros, diz que não constatou o motivo da divergência e que acostou aos autos cópia do DAE relativo ao pagamento do imposto no valor total de R\$1.052,01, sendo R\$572,36 desta ocorrência 02; R\$169,76 da infração 02, ocorrência 4; R\$250,50 da infração 03, ocorrência 5 e R\$59,39 da infração 04, ocorrência 6.

Quanto à infração 02, ocorrências 3 e 4, o defendant alega que é improcedente a exigência fiscal, tendo em vista que não foram incluídas no levantamento do autuante as Notas Fiscais de números 48.790, 53.947 e 59473, do fornecedor Petroserra Distribuidora de Petróleo Ltda., restando apenas o débito de R\$169,76, correspondente aos 964 litros de gasolina, cujo valor foi recolhido por meio do DAE que anexou aos autos. O defendant pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 68 dos autos, dizendo que acatou as alegações defensivas, e que refez os cálculos, conforme demonstrativos que acostou aos autos, às fls. 69 a 71.

Intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, o defendant se manifestou às fls. 75/76, alegando que o autuante incluiu débitos que não foram inicialmente apontados como infração, e que, somente com a informação fiscal é que foram colocados como se fizessem parte do Auto de Infração. São valores relativamente baixos, mas o defendant diz que não concorda com as inclusões, conforme demonstrativo que elaborou à fl. 75 do PAF. Quanto aos demais valores, o defendant informa que já foram pagos em 17/05/2010, conforme DAE que anexou ao presente processo. Portanto, em relação aos débitos que perfazem R\$61,35 discorda de sua cobrança por não terem sido apontados no lançamento originário. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

Consta às fls. 77 a 81, cópia do DAE e Extratos emitidos através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o pagamento parcial do débito apurado presente Auto de Infração, no valor principal de R\$1.029,05.

VOTO

O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, exercícios de 2008, 2009 e 2010 (aberto), sendo constatadas diferenças quantitativas de entradas de mercadorias tributáveis, sendo exigido o imposto relativamente às diferenças encontradas.

Em sua impugnação, o autuado alegou que não foram consideradas as notas fiscais apontadas na impugnação, todas lançadas no LMC. Assim, o defendant alega que é improcedente a exigência fiscal, tendo em vista que não foram incluídas no levantamento do autuante as Notas Fiscais de números 48.790, 53.947 e 59473, do fornecedor Petroserra Distribuidora de Petróleo Ltda. Diz que após o refazimento dos cálculos, acostou aos autos cópia do DAE relativo ao pagamento do imposto no valor total de R\$1.052,01, sendo R\$572,36 desta ocorrência 02; R\$169,76 da infração 02, ocorrência 4; R\$250,50 da infração 03, ocorrência 5 e R\$59,39 da infração 04, ocorrência 6.

De acordo com os demonstrativos originais às fls. 07/08 dos autos, foi efetuado levantamento quantitativo de estoques com óleo diesel e gasolina comum, estando comprovado que as notas fiscais de números 48.790, 53.947 e 59473, do fornecedor Petroserra Distribuidora de Petróleo Ltda. não foram consideradas no levantamento original.

O autuante acatou as alegações defensivas, informando que refez os cálculos, conforme demonstrativos que acostou aos autos, às fls. 69 a 71 e demonstrativo de débito à fl. 68.

Nos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, constatei que foram incluídos outros débitos apurados quando da revisão efetuada por ocasião da informação fiscal, em relação ao álcool, nos exercícios de 2008 e 2009 (demonstrativo à fl. 60 do PAF), bem como em relação ao óleo diesel, referente ao exercício de 2009, apurado no demonstrativo à fl. 07. Portanto, assiste razão ao defendant quanto ao argumento de que o autuante incluiu débitos que não foram inicialmente apontados como infração, e que, somente com a informação fiscal é que foram colocados como se fizessem parte do Auto de Infração.

Observo que no julgamento é vedado majorar os valores originalmente lançados no Auto de Infração. Neste caso, devem ser mantidas as diferenças apontadas em relação às mercadorias cujo imposto foi lançado originariamente, reduzindo-se o débito de acordo com a revisão efetuada pelo autuante, tendo sido apurado o mesmo resultado reconhecido pelo autuado nas alegações defensivas.

Em relação ao levantamento de óleo diesel do exercício de 2008, computando-se os 10.000 litros constantes nas notas fiscais não consideradas pelo autuante, apura-se diferença de saídas. Como a mercadoria está enquadrada na antecipação tributária, deveria ser exigida multa por descumprimento de obrigação acessória, o que não foi feito no lançamento original.

Portanto, acatando as conclusões do autuante, fica reduzido o montante da exigência constante da infração 01, para R\$572,20 (exercício de 2009), alterando-se também o valor exigido na infração 02 para R\$169,71 (exercício de 2009), conforme demonstrativos de fls. 60 e 68 do PAF, ficando confirmado o débito originalmente apurado nas infrações 03 e 04, cujos valores foram reconhecidos pelo defendant.

Representa-se à repartição fiscal para, mediante nova ação fiscal, proceder à verificação da existência dos valores apurados pelo autuante, que não foram originalmente lançados neste Auto de Infração, podendo o contribuinte, antes de nova ação fiscal, recolher o imposto, eximindo-se de sanções.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 055862.0002/10-0, lavrado contra **POSTO DE COMBUSTÍVEIS RECREIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.051,80**, acrescido das multas de 60% sobre R\$229,10 e 70% sobre R\$822,70, previstas no art. 42, inciso II, alínea “d” e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA